



PUBLICITAÇÃO DA SANÇÃO

Processo de contraordenação n.º 9/2015: Decisão da ANAC de 9.2.2017, confirmada pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão em 20.6.2017

Normas violadas: artigos 36.º, n.º 6 e 46.º, n.º 2, alínea f), ambos do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de agosto

Por sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, transitada em julgado em 20.6.2017, o recorrente foi condenado pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 36.º, n.º 6 e 46.º, n.º 2, alínea f), ambos do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de agosto, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro, - **que estabelece que “Um piloto de ultraleve só pode operar transportando outro ocupante após ter efetuado, no mínimo, trinta horas de voo.”**

O recorrente foi condenado no pagamento de uma coima no valor de €375 (trezentos e setenta e cinco euros).

O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão determinou ainda que *“para efeitos de prevenção geral negativa, a ANAC pode publicitar a sentença, mas sem referência ao nome do arguido.”*